

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 2005

Altera o art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado ANDRE ZACHAROW

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise tem o objetivo de acrescentar um parágrafo ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de modo a tornar obrigatória a escrituração contábil nos postos diplomáticos brasileiros no exterior nos moldes previstos no artigo. Esses postos diplomáticos deverão, assim, ter a sua execução orçamentária e movimentação financeira registradas no sistema informatizado de administração financeira do Governo Federal.

Em sua justificação, o autor enfatiza que o objetivo do projeto de lei é reforçar a transparência de gestão fiscal e o aprimoramento dos instrumentos de escrituração das contas públicas nos postos diplomáticos brasileiros localizados no exterior, que ainda não estão inseridos adequadamente nos mecanismos contábeis e financeiros da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa tem objetivo salutar, que é aumentar a transparência nas despesas da União para possibilitar melhor controle, inclusive no que concerne às contas dos postos diplomáticos no exterior.

À Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania competirá examinar o aspecto constitucional da iniciativa, no que concerne, inclusive, à competência para a proposição da norma, razão pela qual deve ser sugerido à Mesa da Câmara que a distribuição àquele colegiado seja também feita quanto ao mérito da matéria, nos termos do art. 32, IV, c, do Regimento Interno.

A norma proposta em análise é, na verdade, matéria de direito público e interno, administrativo e financeiro no que concerne às contas dos postos diplomáticos brasileiros no exterior. Conquanto não esteja adstrita ao campo do Direito Internacional Público e seja competência expressa das Comissões de Fiscalização Financeira e Controle, nos termos do art. 32, XI, b, do Regimento Interno; de Trabalho, Administração e Serviço Público (art. 32, XVII e), também há competência regimental deste colegiado para examiná-la, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea b.

Cabe, assim, a este colegiado, nesses tempos conturbados no que concerne às contas do setor público, elogiar a iniciativa.

Não se justifica, na verdade, que haja segmentos da administração pública federal, quer localizados no Brasil, ou no exterior, que se possam eximir de um padrão de contabilidade pública fixado em lei.

A norma pertinente é, nesse caso, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. O parágrafo que se alega acrescentar ao art. 50 do referido diploma legal é adequado aos fins a que se destina e não tenho óbices à sua aprovação.

VOTO, por conseguinte, pela aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2005, de autoria do Deputado Neuton Lima, que altera o art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ele adicionando um parágrafo, e dá outras providências, requerendo, ao mesmo

tempo, seja a matéria também distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, quanto ao mérito, e às de Fiscalização Financeira e Controle e Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, incisos *IV, c; XI, b* e *XII*, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator